



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.036 - SP (2016/0170372-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO MULLER
AGRAVANTE : MIRTES DE LOURDES FRANCKLIN MULLER
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : ANA MARIA GONCALVES SPOLIDORO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP316473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. REPAROS EM IMÓVEL LOCADO. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS DANOS E O VALOR PARA O REPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.036 - SP (2016/0170372-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO MULLER
AGRAVANTE : MIRTES DE LOURDES FRANCKLIN MULLER
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : ANA MARIA GONCALVES SPOLIDORO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP316473

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO MULLER E OUTRO contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. REPAROS EM IMÓVEL LOCADO. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 269)

A agravante, em suas razões recursais, afirma, essencialmente, que a análise das razões do recurso especial independe de reexame probatório, mas a sua adequada valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.036 - SP (2016/0170372-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Conforme consignado na decisão combatida, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios, ao decidir, assim o fez em decorrência das peculiaridades próprias dos autos, pronunciando-se nos seguintes termos:

Nada obstante, razão assiste à inconformada em relação aos valores atribuídos pelos apelados para os reparos confessados, inexistente nos autos documentação que comprove que os valores apontados na inicial não reflitam realidade, em outras palavras, inexistente documentação comprovando adequação dos valores apontados em defesa e acolhidos pela sentença, razão pela qual prevalece soma dos itens admitidos pelos apelados no menor orçamento apresentado pela apelante, remontando total de R\$ 6.310,00.(e-STJ fls. 181/182)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto aos danos causados ao imóvel e os valores apresentados para o conserto, impescinde de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENDA DE COISA MÓVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUSENTES. Superior Tribunal de Justiça DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1228225/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERPOSTOS. SÚMULA 282/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A análise do regramento do ônus da prova não é passível de decisão em recurso especial, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 582.024/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170372-1

AgInt no
AREsp 944.036 / SP

Números Origem: 00054544920128260451 0005454492012826045190004 5454492012826045190004

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MULLER
AGRAVANTE : MIRTES DE LOURDES FRANCKLIN MULLER
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : ANA MARIA GONCALVES SPOLIDORO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP316473

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MULLER
AGRAVANTE : MIRTES DE LOURDES FRANCKLIN MULLER
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : ANA MARIA GONCALVES SPOLIDORO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP316473

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.